MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13706.000741/2002-65
Recurso nº	158.530 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex. 1997
Acórdão nº	102-48.920
Sessão de	25 de janeiro de 2008
Recorrente	PAULO ROBERTO MONNERAT
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PDV - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA -

Dada a distinção entre as pessoas jurídicas da fonte pagadora e da entidade de previdência privada, eventual resgate de contribuições efetivado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho em decorrência da adesão a programa de demissão voluntária encontra-se albergado pelo campo de incidência do tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, NÚBIA MATOS MOURA, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição do Imposto sobre a Renda, integral, retido pela fonte pagadora, **Fundação Previdenciária IBM**, em 1º de abril de 1996, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com a IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, em valor de Cr$ 122.984,00, conforme Termo de Quitação, fl. 8. Essa verba constituiu o resgate do saldo da conta reserva inicial do novo plano de aposentadoria contributiva.

O pedido foi recepcionado em 03 de janeiro de 2002, fl. 1, e acompanhado por diversos documentos, entre estes o Termo de quitação da referida Fundação, fl. 8, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fl. 20, cópia do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida – IBM Brasil, fl. 22.

Conveniente esclarecer que o contribuinte informa já ter recebido em devolução o tributo incidente sobre a gratificação resultante de participação no Plano de Desligamento Voluntário paga pela empresa, fl. 1. Ainda, que consta comunicado da referida Fundação no sentido de que as contribuições ao Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida foram efetivadas exclusivamente pela empregadora, fl. 39.

Em 11 de novembro de 2002, o pedido foi indeferido na unidade de origem em razão da natureza tributável dos rendimentos pagos por entidade de previdência privada a partir de 1996, fl. 42.

Em 27 de fevereiro de 2007, também indeferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ RJOII, conforme Acórdão DRJ/RJOII nº 13-15.276, com o mesmo fundamento da rejeição anterior, fl. 55.

O representante legal do contribuinte tomou ciência dessa decisão em 24 de abril de 2007, fl. 62, verso, e, na seqüência, interpôs recurso voluntário em 16 de maio desse ano, no qual solicitado:

1. pela consideração da matéria como resgate de previdência privada vinculado à adesão ao programa de demissão voluntária.

Informado que ao receber a notificação da Receita Federal em que se cobrava o pagamento da quantia dispensada pelo MS nº 96.0004498-8, 8ª V Federal RJ, peticionou junto àquela Vara Federal Criminal Federal a fim de requerer o desarquivamento dos autos para obtenção de certidão em que conste o inteiro teor daquela decisão judicial. Consta cópia do pedido de desarquivamento do processo judicial à fl. 65. A referida certidão foi juntada às fls. 74, acompanhada dos documentos desse processo, fls. 2 a 21 e 148 a 154, 196 a 200 e 244 do processo judicial nº 96.0004498-8.

Segundo consta desses documentos, à fl. 91 deste processo, a ação teria envolvido estas verbas, pois ao final do pedido inicial consta:

> *"Diante da iminente violação de direito líquido e certo pela Autoridade Impetrada, os Impetrantes vêm requerer a V. Exa. se digne conceder a MEDIDA LIMINAR, de forma que o Impetrado se abstenha de efetuar qualquer cobrança de Imposto de Renda sobre as parcelas*

indenizatórias e férias vencidas indenizadas, requerendo, ainda, a intimação da empregadora (..) assim como da Fundação Previdenciária IBM da qual a empresa antecitada é a patrocinadora,(..)"

Foi concedida liminar em 17 de junho de 1996, fl. 102, para que a autoridade coatora se abstivesse do desconto do tributo sobre a verba correspondente à indenização espontânea. Houve apelação que foi julgada pelo Min. Castro Aguiar, fl. 104, TRF/2ª Região, e considerado matéria não eficaz para afastar a incidência. Apelação da União não foi acolhida pelo Tribunal de 2ª Região, fl. 104. Nesta não houve discernimento entre as verbas pagas pela empregadora e fundação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos legais, o recurso deve ser conhecido.

O pedido tem por objeto a "não incidência" do tributo sobre verba recebida por ocasião da demissão voluntária da empresa IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, no entanto, paga pela Fundação Previdenciária IBM em função do resgate do saldo inicial do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida. A gratificação paga pela empregadora teve a incidência do tributo afastada por decisão judicial, conforme informado na petição inicial, fl. 1.

A verba que constitui *indenização* pela perda do emprego é aquela paga pela própria empresa, uma vez que decorre da relação trabalhista havida entre a pessoa jurídica da fonte pagadora com a pessoa física, este contribuinte.

É certo que o acordo para a demissão voluntária pode ter envolvido o resgate das contribuições a plano de aposentadoria mantido em fundação na qual a empresa é a única a contribuir para esse fim; no entanto, também é correto que, embora possa ter havido esse arranjo para incentivar a saída imotivada, o incentivo beneficiado pela natureza *indenizatória* somente pode restringir-se àqueles pagos pela empresa com a qual detinha a pessoa vínculo trabalhista, uma vez que a relação desenvolvida era com esta e não com aquela onde o objeto era a aposentadoria ou a previdência.

Assim, o produto do resgate das contribuições efetivadas pela empresa à previdência privada não se subsume à natureza de verba "não tributável", ou seja, situa-se no âmbito da legislação específica do ordenamento jurídico tributário: a Lei nº 9.250, de 1995, artigo 33.

Correta, pois, a interpretação das decisões anteriores, inadequada aquela havida pela defesa.

Isto posto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 25 de janeiro de 2008.

NAURY FRAGOSO TANAKA